



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 –
Complementar, que *acrescenta parágrafo ao Art. 1º*
da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001,
estabelecendo prazo para a extinção de contribuição
social.

RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA

I – RELATÓRIO

Examina-se, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, que versa sobre a extinção de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro acrescenta § 1º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, renumerando o atual parágrafo único, para estabelecer que a contribuição social prevista no *caput* será extinta até 31 de dezembro de 2010. O segundo artigo estabelece que a vigência da lei, caso aprovada, será na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para deliberar sobre a matéria decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a contribuição social instituída pela União, a teor do art. 149 da Constituição Federal (CF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

O art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu contribuição social devida pelos empregadores (exceto os empregadores domésticos) em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Diferentemente da contribuição prevista no art. 2º, que incidia à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador e já nascera com caráter transitório (era devida pelo prazo de sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 2º), a contribuição do art. 1º foi instituída de forma permanente.

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar nº 195, de 2001 (na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que deu origem à Lei Complementar nº 110, de 2001, esclarece que a proposta visava a cobrir o passivo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo, criado pelo reconhecimento, por parte do Poder Judiciário, de que os saldos das contas foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I. Esse passivo teria sido da ordem de R\$ 42 bilhões, o que gerou a necessidade de geração de patrimônio do FGTS em igual montante.

A Lei Complementar nº 110, de 2001, e as contribuições por ela instituídas tiveram, pois, o expresso propósito de resolver o descompasso financeiro causado entre a correção dos saldos das contas individuais do FGTS determinada pelo Poder Judiciário e o patrimônio do Fundo, em razão de planos econômicos específicos.

Com o objetivo já prestes a ser alcançado, não parece existir motivo para que a contribuição prevista no art. 1º se perpetue, ainda que ela possa coibir demissões sem justa causa. Entendemos como razoável fixar a data limite para a contribuição em 31 de julho de 2012, pois atende as necessidades de fazer face



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

ao passivo do FGTS e promove adequado prazo para a tramitação da matéria no Congresso Nacional.

A redação atual reza que a contribuição “será extinta até 31 de dezembro de 2010”, o que dá a entender que a extinção exigirá novo ato que a promova efetivamente. Assim, oferecemos emenda para alterar a redação do § 2º, a fim de que se corrija a redação atual para “será cobrada até 31 de julho de 2012”.

Em relação à técnica legislativa, o projeto está em acordo com o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, no mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, com a emenda seguinte:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ADELMIR SANTANA

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 03/11/09, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O RELATOR, SENADOR ADELMIR SANTANA, MODIFICA A EMENDA N° 01 POR ELE APRESENTADA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO, O SENADOR FLEXA RIBEIRO APRESENTA DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA N° 01, SENDO ESTE APROVADO PELA COMISSÃO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, RESSALVADA A EMENDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO FAVORÁVEL AO PROJETO. COLOCADA EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA A EMENDA N° 01 POR 9 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS, 4 (QUATRO) CONTRÁRIOS E NENHUMA ABSTENÇÃO. VOTAM VENCIDO OS SENADORES ANTONIO CARLOS JUNIOR, TASSO JEREISSATI, HERÁCLITO FORTES E FLEXA RIBEIRO. PORTANTO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N° 01-CAE.

EMENDA N° 01 – CAE

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2007 – Complementar, a redação abaixo:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....
§ 2º A contribuição social de que trata este artigo será cobrada até 31 de julho de 2012. (NR)”

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2009.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos